

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Processo nº 008/2025

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos da Atenção Básica

Impugnante: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

### I - DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa supracitada foi recebida dentro do prazo previsto no item 23 do edital, razão pela qual se reconhece sua **tempestividade** e **legitimidade**, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

### II - DO MÉRITO

A impugnação sustenta, em síntese:

1. Suposta inexequibilidade de preços constantes no item 34 do Termo de Referência, alegando que o valor estimado seria inferior aos praticados no mercado para medicamentos com o princípio ativo **carbonato de cálcio 1250mg**;
2. Afirma que determinados produtos ofertados seriam suplementos alimentares e não medicamentos, sugerindo que apenas produtos registrados na ANVISA como medicamentos seriam aceitáveis;
3. Solicita a revisão do valor estimado com base em novos parâmetros de mercado e a suspensão do certame até adequação do edital.

### III - DO INDEFERIMENTO

Após análise técnica da impugnação, conforme esclarecimento subscrito pelo farmacêutico Júlio César - CRF/PE 10988, e com base nos documentos do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, esta Administração decide INDEFERIR o pedido, com fundamento nas seguintes razões:

#### 1. Da Estimativa de Preços e sua Regularidade

O valor estimado no item 34 decorre de **pesquisa de mercado válida e multidiversificada**, nos termos do art. 23, da Lei 14.133/2021, utilizando-se como fontes:

- Plataformas Especializadas, como: Banco de Preços, Fonte de Preços etc.;
- Atas de registro de preços vigentes de entes da administração pública.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 10.531/2018, 1ª Câmara) orienta que a Administração não está vinculada exclusivamente a preços máximos de tabelas

regulatórias (como CMED), devendo adotar estimativas compatíveis com o mercado e o interesse público.

## 2. Da Classificação de Medicamento e Suplemento

O Edital é claro quanto à necessidade de que os produtos sejam **medicamentos**, com registro ativo na ANVISA para tal finalidade. Cabe à fase de **juízo das propostas e habilitação** verificar a conformidade dos produtos ofertados com os requisitos de registro e indicação terapêutica.

A alegação de que produtos classificados como suplemento alimentar seriam automaticamente aceitos **não procede**, uma vez que a Administração exigirá no momento oportuno a **comprovação de registro como medicamento**, nos termos das exigências editalícias e da legislação sanitária.

## 3. Da Inexistência de Inexequibilidade

A alegação de inexequibilidade carece de elementos técnicos ou comprobatórios que demonstrem, de forma objetiva, que os preços estimados são incompatíveis com os custos mínimos para execução contratual. Não basta a alegação genérica de que o preço não cobre os custos da empresa impugnante.

Conforme a boa prática administrativa, a aferição da exequibilidade ocorrerá, se necessário, **na análise das propostas apresentadas**, e não em face da estimativa de preços, salvo evidente erro de mercado – o que não foi comprovado.

## 4. Da Discricionariedade Técnica da Administração

A definição do valor estimado e a forma de condução da licitação são prerrogativas da Administração, respeitados os princípios da legalidade, vantajosidade, planejamento e isonomia.

A pretensão da impugnante, ao solicitar a suspensão do certame com base exclusiva em sua experiência comercial individual, **não encontra amparo técnico ou legal**.

## 5. Da Nota Técnica e da Recomendação do Ministério da Saúde

Ainda que a Nota Técnica Conjunta nº 251/2024 oriente sobre a importância do Carbonato de Cálcio para políticas públicas de saúde, não existe norma vinculante que obrigue a Administração a adquirir produto de marca específica ou de fornecedor singular, nem mesmo a elevar seus preços para além da média mercadológica aferida.

## IV - DA DECISÃO



Diante do exposto, **decido pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, mantendo-se **íntegras as condições do Edital**, especialmente quanto ao item 34 do Termo de Referência.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2025 será mantida conforme cronograma previsto, resguardando-se os princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública.

Aliança - PE, 15 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

ELVIS OLÍMPIO FÉLIX

Data: 15/04/2025 19:34:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ELVIS O. FÉLIX**  
Pregoeiro  
Portaria nº024/2025



## ESCLARECIMENTO

**Assunto:** Suplementação de Cálcio durante a Gestação

**Interessado:** Empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA.

**Responsável Técnico:** Júlio César Vasconcelos da Silva Guedes – CRF/PE: 10988

**Data:** 15/04/2025

Considerando, única e exclusivamente, a necessidade de atender a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 251/2024 - COEMM/CGESMU/DGCI/SAPS/MS E CGAN/DEPPROS/SAPS/MS que trata das recomendações para a suplementação de cálcio durante a gestação OCORREU A INCORPORAÇÃO do Carbonato de Cálcio 1250mg (500mg Ca<sup>++</sup>) ao elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde da Aliança.

Segundo a referida Nota Técnica, a suplementação universal de cálcio para as gestantes se justifica pelos dados de baixa ingestão de cálcio pelas mulheres brasileiras em associação às evidências de redução do risco de pré-eclâmpsia e da morbimortalidade dela decorrente com a suplementação desse micronutriente.

De acordo com a RENAME o Carbonato de Cálcio está classificado pelo código ATC como um suplemento mineral (A12AA04) e deve ser financiado pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica. A compra do suplemento Carbonato de Cálcio destinado à suplementação de gestantes deve ser realizada pela assistência farmacêutica local. Dessa forma, os municípios, o Distrito Federal e os estados (onde couber) são responsáveis por seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos suplementos, visando garantir o aporte necessário de cálcio para prevenir a pré-eclâmpsia e a eclâmpsia durante a gestação.

Assinatura:



Documento assinado digitalmente  
JULIO CESAR VASCONCELOS DA SILVA GUEDES  
Data: 15/04/2025 16:20:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Júlio César Vasconcelos da Silva Guedes

Farmacêutico  
CRF/PE: 10988